



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830738 - RS (2019/0232251-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059
VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018).
2. No caso dos autos, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.830.738 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0232251-5

Número de Origem:

00048113620178210005 01372458220198217000 03625667220188217000 1372458220198217000 201824299905
3625667220188217000 48113620178210005 70079973541 70081653362

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341

LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200

ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059

VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928

JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928

JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963

AGRAVADO : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341

LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200

ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059

VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/05/2022.

Brasília, 03 de maio de 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0232251-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.738 / RS AgInt no

Números Origem: 00048113620178210005 01372458220198217000 03625667220188217000
1372458220198217000 201824299905 3625667220188217000
48113620178210005 70079973541 70081653362

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059
VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059
VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830738 - RS (2019/0232251-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059
VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018).
2. No caso dos autos, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 433/439) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, "para determinar a contagem do prazo de forma contínua, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, reconhecendo a intempestividade da impugnação de crédito oferecida pela parte recorrida" (e-STJ fl. 429).

Em suas razões, o agravante sustenta que, "pela leitura conjugada do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 e art. 219 e parágrafo único do CPC/15, é possível perceber que o prazo de 10 dias para impugnar a classificação do crédito é contado em dias úteis" (e-STJ fl. 436).

Aduz que "todas as ações tomadas dentro do 'stay period' possuem cunho material, justificando, portanto, que a contagem dos prazos seja realizada por dias corridos" (e-STJ fl. 436), porém "o prazo para impugnação à relação de credores (art. 8 da Lei n. 11.101/2005), indubitavelmente, por se revestir de natureza processual, deve-se contar em dias úteis" (e-STJ fl. 437).

Acrescenta que, "na hipótese de não ser acolhida a tese recursal do banco ora agravante, o que não se espera, destaca-se que a Lei 11.101/2005 autoriza a apresentação da Impugnação de Crédito de forma retardatária, após o término do prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, desde que antes da homologação do Quadro Geral de Credores pelo juiz" (e-STJ fl. 438).

Ao final, pede o provimento do recurso ou, alternativamente, o reconhecimento da impugnação de crédito apresentada como retardatária.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 455).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 427/429):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 295):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. AFASTADA. CONTRATOS GARANTIDOS POR

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES.

1. Não merece acolhimento a preliminar de intempestividade da impugnação de crédito ajuizada pela ora recorrida, tendo em vista que, nos termos do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, devem ser observados, no que couber, o CPC aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/05. Além disso, considerando o caráter processual do presente incidente, os prazos deverão ser contados em dias úteis, sendo, assim, tempestivo o incidente. Precedentes.

2. No mérito, a parte recorrente pretende a sujeição de créditos referentes a contratos garantidos por alienação fiduciária, sustentando a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial à hipótese dos autos.

3. Contudo, de acordo com o conjunto probatório contido nos autos, não se constata a existência de qualquer elemento que respalde a alegação da recorrente de que já teria sido adimplida grande parte das parcelas dos referidos contratos. Além disso, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos casos que envolvem alienação fiduciária.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No recurso especial (e-STJ fls. 321/328), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 219 do CPC/2015, 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta a intempestividade da impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira recorrida, visto que apresentada após o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos.

Alega tratar-se de prazo de direito material, não processual, razão pela qual a contagem se faz em dias corridos, e não úteis.

Defende, por fim, seja extinta a impugnação, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 377/384).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 388/398 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 421/425 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

A aplicação do CPC/2015 na relação processual da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial ocorre apenas subsidiariamente e "no que couber", conforme o art. 189 da Lei n. 11.101/2005.

Levando em consideração essa subsidiariedade, os aspectos teleológico e sistemático e a dificuldade de classificação das normas da legislação falimentar entre materiais e procedimentais, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os prazos deverão ser contados de forma contínua. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. CONTAGEM DE PRAZOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microsistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.548.027/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

2. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

3. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

4. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

5. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial

(art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.774.998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a contagem do prazo de forma contínua, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, reconhecendo a intempestividade da impugnação de crédito oferecida pela parte recorrida.

Determino o retorno dos autos ao TJRS, de modo que, analisando o processo, aplique a regra do direito material no tocante à contagem do prazo, nos termos da jurisprudência do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Ao concluir pela tempestividade da impugnação de crédito apresentada pelo recorrente, o TJRS julgou em desconformidade com a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de ser inaplicável a forma de contagem em dias úteis prevista no CPC/2015. Tal entendimento se estende não apenas aos lapsos relacionados ao *stay period* de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, mas também aos demais prazos, tendo em vista a lógica temporal estabelecida pela lei especial de recuperação judicial.

Nesse sentido, de acordo com os fundamentos adotados pela Quarta Turma no julgamento do REsp n. 1.699.528/MG, a contagem em dias corridos dos prazos é a que melhor se coaduna com a especialização do procedimento disposto na Lei n. 11.101/2005, conferindo maior concretude às suas finalidades. Confira-se:

Na verdade, parece evidente a tormentosa dificuldade que é a definição sistemática de um perfil teórico e, principalmente, pragmático, do que deve ser considerado prazo processual (de forma) ou material (de fundo) ou, ainda, híbrido no âmbito do hermetismo próprio da lei falimentar, voltada e estruturada de modo a viabilizar a situação de crise do devedor.

[...]

Assim, apesar dos substanciosos fundamentos e da doutrina de escol que defende esta primeira corrente, que, inclusive, aponte em sede doutrinária (apesar de ter destacado que se tratava de "uma primeira análise") e sem efetuar qualquer juízo de valor sobre o propósito do legislador em separar, na sistemática do CPC/2015, as duas espécies de normas jurídicas (in "Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, teoria e prática", Editora Forense, 3ª edição, página 343), penso que a corrente que afasta a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconhecendo o cômputo em dias corridos, ininterruptos, é a que melhor se coaduna com a especialização do procedimento disposto na Lei n. 11.101/2005, conferindo maior concretude às suas finalidades.

De fato, primeiro porque, em melhor exame sistemático da questão, penso que é esta forma de contagem que preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

Nesse passo, não se pode perder de vista que há processo de sacrifício que clama por solução rápida, de modo a interromper o estado maior de incerteza quanto à insolvência ou à recuperabilidade, diante de quadro com limitação dos poderes do devedor e com restrição aos direitos do credor, em que a busca pela eficiência dos resultados é pulsante, não se devendo alongar o procedimento para além do definido na norma, sob pena de colocar em risco a tentativa do empresário de evitar a sua falência.

[...]

Além do mais, em segundo lugar, apesar dos esforços interpretativos na distinção dos prazos da Lei 11.101/05, reconhecendo-se a coexistência de regras distintas no corpo da norma para fins de sua contagem, além de insuficientes para o enfrentamento da questão, depara-se com um "desordenamento" de sua sistemática que, muitas vezes, é formada por um plexo normativo que, ao mesmo tempo, os tipifica como processual e material, inclusive porque, em sua maioria, tais prazos são intimamente conectados e imbricados.

Na verdade, como visto, mostra-se árdua e complexa a tarefa de definir e distinguir os prazos em processuais e/ou materiais, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais distinções.

Ademais, em terceiro, porque, ao que se constata, a adoção de tal aplicação do NCPD acabaria trazendo uma série de perplexidades, incorrendo em mais contratempus (e litígios) do que soluções, importando em ausência de utilidade prática e conveniência da separação e, pior, a adoção poderá trazer evidentes riscos à harmonia sistêmica da LRF.

[...]

Com efeito, a contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento.

Por exemplo, "o prazo de 60 dias para a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, transcorrerá em dias corridos, de forma ininterrupta, ao passo que o prazo de 30 dias para apresentação de objeção, por parte dos credores, ao mesmo plano, poder-se-ia entender como computado em dias úteis" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 157).

Alem disso, "a interpretação de que o prazo de "automatic stay" deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias" (COSTA, Daniel Carnio A recuperação judicial no novo CPC. op.cit., p. E2).

Enfim, a diferenciação na contagem dos prazos acabará por "desmantelar o sistema legal concebido para estabelecer um prazo razoável para o devedor apresentar o seu plano de recuperação em juízo, ser ele submetido ao crivo de seus credores e ao derradeiro controle de legalidade e legitimidade exercido pelo juiz" (CAMPINHO, Sérgio. Op. cit., p. 426).

Portanto, diante desse exame sistemático dos mecanismos engendrados pela lei de recuperação e falência, penso que, na hipótese, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (LRF, art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (LRF, art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018 - grifei.)

Tem-se, ademais, questão que ora se encontra resolvida pela Lei n.

14.112/2020, que alterou o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/2005, adotando a previsão de que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 11.101/05. Referida norma contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência" (AgInt no REsp n. 1.841.893/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Segundo entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, por veicular norma de aplicação cogente, por força de opção legislativa, não há como acolher a impugnação de créditos apresentada além do prazo peremptório de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º, da Lei 11.101/05. Precedentes.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada Corte, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.298.126/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

Por fim, não cabe ao STJ receber a impugnação como retardatária, desde logo e sem o exame prévio do pedido pelas instâncias precedentes, sobretudo porque a previsão do art. 10 da Lei n. 11.101/2005 somente é direcionada às habilitações de crédito:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, **as habilitações de crédito** serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, **serão recebidas como impugnação** e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

[...]

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as **impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação. (grifo nosso)

Observe-se que a lei determina o recebimento da habilitação de crédito retardatária como impugnação, nos termos e para os fins do § 5º do art. 10 da lei de

regência, mas não há disposição legal que autorize a admissão de impugnação intempestiva como se retardatária fosse. Nesses termos, reitero que a jurisprudência deste Tribunal orienta pelo caráter peremptório do prazo para oferecimento da impugnação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Segundo entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, por veicular norma de aplicação cogente, por força de opção legislativa, não há como acolher a impugnação de créditos apresentada além do prazo peremptório de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º, da Lei 11.101/05. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 1298126/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PEREMPTÓRIO. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 11.101/2005. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/05. Referida norma contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. (REsp nº 1.704.201/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 7/5/2019, DJe 24/5/2019).

(...)

(AgInt no REsp 1841893/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Sem embargo, adiro à proposta do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no sentido de reconhecer que, embora inviável receber a impugnação como tempestiva, nada impede que o Magistrado de primeira instância aprecie o requerimento à luz do direito de petição, decidindo-o como entender de direito, sujeitando-se a deliberação às impugnações recursais comportadas.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0232251-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.738 / RS AgInt no

Números Origem: 00048113620178210005 01372458220198217000 03625667220188217000
1372458220198217000 201824299905 3625667220188217000
48113620178210005 70079973541 70081653362

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059
VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BLZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
ANGELO SANTOS COELHO - RS0023059
VINICIUS MALTA MARTINS - RS0051672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.